**LEI Nº1013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Estabelece normas, competências e obrigações para prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelos vetores da febre amarela, febre chikungunya, zika vírus e dengue no Município de Boa Vista do Cadeado - RS e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

 **Art. 1º -** Ficam estabelecidas normas, competências e obrigações visando ao controle e prevenção da Dengue, da Febre Chikungunya, Zika vírus e da Febre Amarela, no âmbito do Município de Boa Vista do Cadeado/RS e definidas infrações e penalidades a serem aplicadas no descumprimento das obrigações.

 **Art. 2º -** É obrigatório, no âmbito do Município de Boa Vista do Cadeado, a realização de medidas de prevenção contra a proliferação dos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, transmissores da Dengue, da Febre Chikungunya, Zika vírus e da Febre Amarela, em residências, comércios, terrenos baldios e chácaras, sendo imóveis próprios ou alugados, e nos condomínios fechados, aplicados às edificações verticais ou horizontais.

 **Art. 3º** - Os proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis ficam obrigados a:

 **I -** conservar a limpeza dos quintais, evitando acúmulo de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

 **II -** conservar adequadamente e vedar caixas d’água e depósitos de água;

 **III -** conservar limpas e desobstruídas calhas, condutores e lajes;

 **IV -** criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos e estruturas;

 **V -** manter a água das piscinas públicas, privadas ou residenciais de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e os processos de desinfecção e cloração;

 **VI -** evitar água acumulada em plantas ou furar as folhas que acumulam água;

 **VII -** colocar areia em pratos de plantas ou vasos de xaxim ou similar.

 **Parágrafo único.** É terminantemente proibido jogar lixo e entulhos de qualquer espécie, tais como latas, garrafas plásticas, copos, nas vias, praças, logradouros e terrenos baldios no perímetro do Município.

 **Art. 4º -** Os proprietários que possuem imóveis para a venda ou locação, ficam obrigados a mantê-los sem a presença de criadouros e fazer prevenção nos mesmos contra a proliferação de mosquitos.

 **Parágrafo único:** Fica permitido o acesso aos imóveis que não estejam locados para que o Município possa realizar inspeções de possíveis criadouros.

 **Art. 5º -** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, assim como os engenheiros, responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além do disposto nos artigos anteriores, estão obrigados a:

 **I -** manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados, vedada a utilização de lonas para tanto;

 **II -** responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

 **III -** manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;

 **IV -** manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

 **V -** promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

 **Art. 6º -** Os permissionários de cemitérios particulares, os familiares ou responsáveis pelos jazigos e túmulos nos cemitérios públicos de Boa Vista do Cadeado, estão obrigados a:

 **I -** não colocar flores em vasos com água, priorizando-se vasos plantados com terra ou areia;

 **II -** retirar a embalagem de celofane que envolve os vasos;

 **III -** não deixar garrafas plásticas, copos descartáveis ou outras embalagens com água;

 **IV -** preencher os vasos de granito ou de ferro com areia grossa, pó de brita ou semelhante;

 **Art. 7º -** No cemitério público, à Secretaria de Obras e à Secretaria da Saúde, compete:

**I -** manter permanentemente areia ou pó de brita para uso em vasos de flores;

**II -** manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, da Febre Amarela, Zika vírus e Febre Chikungunya;

**III -** manter toda área livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

 **Art. 8º -** À Vigilância em Saúde do Município compete:

 **I -** realizar inspeções rotineiras em todo o Município para a eliminação da fase larvária do vetor, bem como o levantamento do índice de infestação do mesmo nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

 **II -** promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika vírus, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados na prevenção das referidas doenças;

 **III -** fiscalizar o cumprimento da presente lei, sendo as infrações apuradas através de processo administrativo.

 **Art. 9º -** O Agente Epidemiológico do Município de Boa Vista do Cadeado que no momento da visita encontrar a edificação fechada e não conseguir adentrar no imóvel deixará, em local visível, notificação para que o morador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entre em contato com a Vigilância em Saúde para que o mesmo marque data e horário específico para retorno dos agentes.

 **Art. 10 -** Quando os Agentes Epidemiológicos encontrarem locais propensos à criação dos vetores adotarão medidas de acordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, e, imediatamente, notificarão os proprietários ou responsáveis pelo imóvel, orientando sobre a prevenção contra a proliferação do mosquito, fixando prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para que sejam tomadas as medidas para eliminar o foco ou diminuir a situação de risco.

 **Parágrafo único:** Findo o prazo referido no caput deste artigo, os Agentes Epidemiológicos elaborarão auto de constatação e retornarão ao local, sendo que, se não observadas as providências determinadas, acionarão a Vigilância em Saúde que encaminhará os procedimentos relativos as penalidades prescritas no artigo 13 desta Lei.

 **Art. 11 -** Sempre que houver risco à Saúde Pública, o Poder Público poderá solicitar força policial ou intervenção judicial, a fim de auxiliar os Agentes Epidemiológicos na execução do trabalho de eliminação e controle de criadouros.

 **Art. 12 -** Poderá a Secretaria Municipal de Saúde utilizar-se dos meios de comunicação, nos espaços de utilidade pública, como forma de auxiliar na informação e na conscientização dos munícipes cadeadenses sobre a prevenção e proliferação dos mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, bem como a respeito das doenças transmitidas por eles.

 **Art. 13 -** As infrações previstas nesta Lei serão punidas, alternativa ou

 **I -** advertência;

 **II -** multa; cumulativamente, com as penalidades de:

 **III -** suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias;

 **IV -** interdição parcial ou total do estabelecimento, para cumprimento das recomendações sanitárias;

 **V -** cassação da autorização de funcionamento.

 **Parágrafo Único:**A Aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III, IV E V Deste artigo ficam condicionadas á observância, pela Administração pública, do principio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art,5º, inciso LV da Constituição Federal.

 **Art. 14 -** A penalidade de advertência, a que se refere o inciso I do artigo 13 desta lei, é o ato pelo qual a autoridade, tratando-se de infração leve, repreende o infrator e será lavrada em notificação escrita.

 **Art. 15 -** A pena de multa consiste no pagamento da quantia fixada pela autoridade de saúde em procedimento administrativo.

 § 1º As multas serão estabelecidas em URM ou índice que venha a substituí-la, e terão os seguintes valores:

 **I -** multa de 10 URMs para infrações leves;

 **II -** multa de 50 URMs para infrações graves;

 **Parágrafo único:** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

 **Art. 16 -** Considera-se Infração Sanitária as seguintes situações, além das previstas na legislação Federal, classificadas em grupos, conforme a natureza da infração:

 **I -** São consideradas infrações leves, sujeitas à penalidade de advertência ou multa:

1. não permitir o acesso dos Agentes de Combates às Endemias nos imóveis;
2. deixar de executar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias determinadas pelos Agentes de Combates às Endemias;

 **II -** São consideradas infrações leves, sujeitas à penalidade de multa:

1. permitir a exposição direta às intempéries de local e material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre chikungunya e zika vírus;
2. deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de local e material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre chikungunya ou zika vírus;

 **III -** São consideradas infrações graves, sujeitas à penalidade de multa:

1. manter, armazenar, conservar, transportar, comercializar, expor, materiais, objetos, recipientes, estruturas, com coleções hídricas de modo a favorecer a proliferação do mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre chikungunya ou zika vírus em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais;
2. permitir existência de focos de mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre chikungunya ou zika vírus nos imóveis a que se refere o artigo 5º Parágrafo único. Aplica- se, cumulativamente, se constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem, uma das seguintes penalidades:

b.1.suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias;

b.2. interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

b.3. cassação da autorização de funcionamento.

 **Art. 17 -** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

 **I -** pessoalmente;

 **II -** pelo correio ou via postal;

 **III -** por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

 **§ 1º** Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

 **§ 2º** Quando se tratar de terreno baldio a notificação ou auto de infração serão encaminhados pelo correio, com comprovante de recebimento, para o endereço constante no Cadastro Municipal.

 **§ 3º** Não sendo localizado o proprietário a notificação poderá ser por edital, o qual será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

 **Art. 18 -** Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil após o da notificação, ou interpor recurso ao Prefeito Municipal no mesmo prazo.

 **§ 1º** Improvido o recurso administrativo, o infrator terá cinco dias para o recolhimento da multa sob pena de inscrição em dívida ativa.

 **§ 2º** As multas serão recolhidas aos cofres da Municipalidade e os recursos financeiros apurados serão revertidos em ações de educação e prevenção, visando o controle dos vetores, mosquitos Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, transmissores da dengue, da febre amarela, febre chikungunya e do zika virus.

 **Art. 19 -** O Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

 **Art. 20 -** Nos casos omissos aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

 **Art. 21 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**FABIO MAYER BARASUOL**

**PREFEITO**

Registre-se e Publique-se

Dioneia Cristina Froner,

Sec. de Administração, Planejamento e Fazenda